Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 106/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13830/2013
PROTOCOLO	**:** 1408402
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** 1.SIMONE NASSAR TEBET; 2. MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
ADVOGADO	**:** RUILLER CEZAR PEREIRA DIAS OAB/MS 11.428
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - PREENCHIMENTO – DECISÃO SIMPLES - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - MULTA - RAZÕES RECURSAIS – OBRAS DE PEQUENO PORTE – PROJETO BÁSICO – DISPENSÁVEL – REMESSA DE DOCUMENTOS – INICIO DO PRAZO – PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À PUBLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

Dá-se provimento ao recurso quando se comprova que o objeto licitado se restringe a serviços sem maior complexidade técnica de gerenciamento e execução, o que torna o projeto básico para a execução de obra dispensável, nos termos da legislação, devendo ser afastada a multa aplicada.

Merece provimento o recurso em que se comprova a tempestividade na remessa de documentos em razão de erro no termo inicial do prazo, devendo ser reformada a decisão, com exclusão da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 01ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de fevereiro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator em reformar a Decisão Simples n°01/0640/2012 e, por conseguinte, declarar legal e regular o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n° 35/2009 e a formalização do contrato administrativo n° 010/2009, além de excluir as multas aplicadas aos ordenadores de despesas, Sra. Simone Nassar Tebet e Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – relator

Trata o presente processo de RECURSOS ORDINÁRIOS interpostos pelas Senhoras **Simone Nassar Tebet,** ex-Prefeita Municipal e **Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula** atual Prefeita Municipal de Três Lagoas, contra a Decisão Simples nº 01/0640/2012 da 1ª Câmara de Julgamentos deste Tribunal, que teve como relatora a Conselheira Marisa Serrano e declarou irregular e ilegal o procedimento licitatório e o contrato administrativo nº 010/2009 e aplicou multas com a seguinte distribuição: para a primeira recorrente de 70 (setenta) UFERMS sendo 50 (cinquenta) por grave infração à norma legal e 20 (vinte) pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal e ainda à segunda, 20 (vinte) UFERMS pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal.

A questão de fundo que culminou com a declaração de irregularidade atacada pelas recorrentes se deu em razão da ausência de Projeto Básico para a execução da obra objetivada.

Em síntese, as recorrentes, em suas súplicas, citam o art. 5º da Resolução nº 361, de 10 de dezembro de 1991 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que tem a seguinte redação:

> Art. 5°. Poderá ser dispensado o Projeto Básico com as características descritas nos artigos anteriores, para os empreendimentos realizados nas seguintes situações:
>
> I - nos casos de guerra ou graves perturbações da ordem:
>
> **II - nos casos de obras e serviços de pequeno porte, isolados e sem complexidade técnica de gerenciamento e execução;**
>
> lll - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e privados.

Alegam as recorrentes que o objeto licitado se restringiu a serviços de pintura, sem maior complexidade técnica de gerenciamento e execução, razão pela qual foi dispensada tal exigência, tornando-se desarrazoadas as punições estipuladas pela decisão vergastada.

Outra irregularidade apontada pela ilustre Relatora do processo inicial foi no que se refere à intempestividade da remessa de documentos. As recorrentes afirmam que houve equívoco na contagem do prazo por parte da equipe técnica e que isso levou a ilustre sentenciante a ser induzida ao mesmo erro.

Demonstram que a contagem do prazo pelo Tribunal se deu com início no dia 30 de janeiro de 2010 e que essa data ocorreu num sábado, levando-se em consideração que o extrato do contrato fora publicado na sexta feira (dia 29/01/2015). Considerando que o prazo deve começar a contar do dia útil seguinte ao da publicação, o correto é que o início da contagem seja aquela em que use como ponto inicial o dia 01/02/2015 (segunda feira).

Feito isso, alegam que o encaminhamento foi tempestivo, razão pela qual devem ser excluídas as multas relativas a esse ponto.

Concluem requerendo o provimento de ambos os recursos e, por conseguinte a exclusão das multas impostas.

Em juízo de prelibação, o Conselheiro Presidente admitiu os presentes recursos em seu efeito suspensivo e os distribuiu a minha relatoria.

Chamada a manifestar-se a DEAMA (peça 8) entendeu que as razões e argumentos recursais, juntamente com os documentos anexados foram suficientes para sanar as dúvidas anteriormente levantadas e concluiu no seguinte sentido, *in verbis*:

> Ante o exposto, esta Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, manifesta-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO INTEGRAL do RECURSO ORDINÁRIO interposto em face do r. Decisão Simples da 1ª Câmara: DS01-SECSES-640/2012, no sentido de declarar legal e regular o procedimento licitatório e a formalização contratual, assim como pela extinção das multas aplicadas e, dessa forma, enviamos os autos ao douto Ministério Público de Contas para parecer.

O Ministério Público de Contas (peça 9), em seu percuciente parecer, seguiu o mesmo diapasão, e asseverou o seguinte:

> PRELIMINARMENTE, vê-se, pelo exame do recurso interposto pelo responsável acima, que houve observância dos artigos 151 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sendo o mesmo, dessa forma, tempestivo e cabível.
>
> NO MÉRITO, as alegações recursais trazidas aos autos, no entendimento desta Procuradoria, são passíveis de aceitação por esta Corte, acompanhando totalmente a análise técnica acima referida.
>
> Em face ao exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo conhecimento e PROVIMENTO dos Recursos Ordinários em apreço, no sentido de reformar a DS01-SECSES-640/2012, nos seguintes termos:
>
> a) Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato em apreço (item 1);
>
> b) pela exclusão e consequente isenção das recorrentes quanto ao recolhimento dos valores das multas aplicadas nos itens 2 e 3 desse decisum, tornando sem efeito, dessa forma, o item 4 respectivo;
>
> c) pela manutenção dos itens 5, 6 e 7.

Vieram-me então conclusos os autos para relatar, nos termos acima, passo então à tomada de decisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Tomei ciência deste procedimento, analisando as peças recursais, com a finalidade de dar cumprimento ao cabível mister previsto no art. 3º da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, que traduz as competências da minha jurisdição.

Para tanto se fez necessário perpassar cautelosamente os argumentos e documentos trazidos à baila pelas recorrentes, cotejando-os com o caderno processual em testilha, não deixando, por império de lealdade e justiça de dar atenção especial ao mui digno trabalho transcrito nos autos pelo corpo instrutivo da 3ª ICE e Ministério Público de Contas atuante junto a este Tribunal de Contas.

A partir daí, me vejo na necessária condição de trilhar a sapiente indicação bussolar de ambas as opiniões, e, como corolário desse trabalho, cumpre-me o desiderato de nada de novo acrescentar, sob pena do chamado mero *bis in idem*, mormente pelo fato de que ambos laboraram em acerto em todas as linhas transcritas nas opiniões ali esposadas.

Destarte, ponho uma pá de cal no assunto, pois merecem crédito as afirmações recursais de ambas as recorrente ao pleitearem modificação da r. Decisão Simples nº 01/0640/2012 da 1ª Câmara de Julgamentos deste Tribunal, razão pela qual, filio-me aos já mencionados percucientes entendimentos do corpo instrutivo e Ministério Público de Contas no sentido de dar provimento ao recurso e por conseguinte modificar os seus comandos, para no final declarar como regular e legal o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo nº 010/2009 e, portanto, excluir as multas aplicadas.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, SOU:

1 - pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos Recursos Ordinários interpostos pelas Senhoras **Simone Nassar Tebet,** ex-Prefeita Municipal e **Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula** atual Prefeita Municipal de Três Lagoas, para o fim de reformar a Decisão Simples nº 01/0640/2012 da 1ª Câmara de Julgamentos deste Tribunal, no sentido de declarar legal e regular o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo nº 010/2009 e excluir as multas aplicadas.

2 - pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

3 - Após o atendimento das determinações acima, restituem-se os autos a sua Relatoria originária para acompanhamento da execução do contrato.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em reformar a decisão recorrida para o fim de declarar legal e regular o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e excluir as multas aplicadas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. MLG
SETAC. VAB/ARP